



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 799.804 - MT (2005/0194849-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : REFINADORA DE MILHO COLORADO LTDA
ADVOGADO : RAQUEL C R BLEICH E OUTRO(S)
RECORRIDO : SLAVIERO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : WESLEY JOSÉ FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. AÇÃO DE FALÊNCIA (DECRETO-LEI 7.661/45, ART. 1º). FATO SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO (CPC, ART. 267, VI). CONDENAÇÃO DA AUTORA EM PERDAS E DANOS (DECRETO-LEI 7.661/45, ART. 20). NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. NÃO OCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1 - No caso, mostra-se correto o entendimento da Corte Local de não ter havido o ajuizamento da ação com a intenção manifesta de ofender direito do réu, mas sim o exercício regular do direito pelo credor que atendia, à época da propositura, aos requisitos da lei então vigente.

2 - A compreensão da r. sentença, de que o dolo encontrar-se-ia "*satisfatoriamente demonstrado*", pelo fato de haver a autora pedido a falência da ré com base em título protestado irregularmente, não merece prevalecer, tal como decidido no v. aresto recorrido. À época do ajuizamento da ação falimentar - embora já em curso ação cautelar de sustação de protesto do título que embasava o pedido -, a autora estava resguardada por decisão judicial que revogara a sustação do protesto, afirmava a validade do contrato e a exigibilidade do título. Atuava, portanto, no exercício regular de seu direito de ação, não havendo como ser caracterizado o dolo em sua conduta.

3 - A condenação a que se referia o art. 20 do DL 7.661/45 pressupunha o dolo por parte de quem requeresse a quebra, o que não se demonstrou nos autos, não havendo que se falar em condenação em perdas e danos.

4 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça delineia que somente é admissível o exame do montante fixado a título de honorários advocatícios, em sede de recurso especial, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na espécie.

5 - Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 799.804 - MT (2005/0194849-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : REFINADORA DE MILHO COLORADO LTDA
ADVOGADO : RAQUEL C R BLEICH E OUTRO(S)
RECORRIDO : SLAVIERO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : WESLEY JOSÉ FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: SLAVIERO AGROINDUSTRIAL LTDA ajuizou, em 1º/8/2002, na Vara Especializada da Comarca de Várzea Grande/MT, com fundamento no art. 1º e seguintes do Decreto-Lei 7.661/45, ação de falência em face de REFINADORA DE MILHO COLORADO LTDA com respaldo em nota promissória no valor de R\$ 258.400,00 (duzentos e cinquenta e oito mil e quatrocentos reais).

Noticiam os autos a existência, no Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, de medida cautelar de sustação de protesto requerida em 8/7/2002 pela ora recorrente, bem como de ação de nulidade do título de crédito, ajuizada em 8/8/2002 pela mesma parte, ré na ação falimentar.

A falência foi decretada em 16/1/2003 (fls. 197/201), tendo sido interposto pela ré recurso de agravo de instrumento ao qual foi concedido efeito suspensivo, em 23/1/2003.

Após, foram noticiados nos autos dois fatos novos, quais sejam a prolação de sentença de procedência do pedido de sustação de protesto (fls. 284/297), confirmada em sede recursal (fls. 334/338), e a sentença que declarou a nulidade da cambial que fora apontada para protesto (fls. 298/303), feitos que tramitaram na 9ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT.

Em consequência, na ação de falência, pela superveniência de fato extintivo do direito da autora, a r. sentença de fls. 355/359 julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por carência de ação, condenando a autora a indenizar o devedor, liquidando-se na execução da sentença as perdas e danos, na conformidade do art. 20 do Decreto-Lei 7.661/45.

Interposta apelação pela autora da ação falimentar, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, por unanimidade, deu-lhe parcial provimento, em aresto assim ementado:

"APELAÇÃO - FALÊNCIA - NULIDADE DO PROTESTO NO CURSO DA AÇÃO - AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE PRESSUPOSTO PARA O PROCESSO FALIMENTAR - ART. 11 DA LEI 7.661/45 - EXTINÇÃO COM CONDENAÇÃO EM PERDAS E DANOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Se o fato superveniente é posterior à sentença, deve ele ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerado em grau de recurso, pois a aplicação do art. 462 do CPC não está limitada ao juízo singular.

Com a nulidade do protesto do título no curso da ação advém fato superveniente que demonstra a falta de um dos pressupostos exigidos pela Lei Falimentar para a decretação da quebra, devendo por isso o processo ser extinto, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

Não demonstrada a má-fe por parte do requerente da falência, não há falar-se em condenação em perdas e danos." (fl. 463)

REFINADORA DE MILHO COLORADO LTDA interpôs, então, o presente recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, sustentando negativa de vigência do art. 20 do Decreto-Lei 7.661/45 e do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial.

Aduzem as razões recursais o seguinte, quanto ao pleito de manutenção da condenação em perdas e danos, *verbis*:

"De fato a ação anulatória fora proposta em 08/08/2002. Ocorre que antes daquela, em 08/07/2002, fora proposta a "Medida Cautelar de Sustação de Protesto", que já colocou sub judice o título e seu protesto.

A propositura da Ação de Falência em 01/08/2002, quase UM MÊS depois da "Ação Cautelar", demonstra insofismavelmente a atitude dolosa da Recorrida e a intenção de causar prejuízo à Recorrente.

A atitude dolosa da Recorrida mostra-se contundente, quando aquela, mesmo sabedora de que o título levado a protesto irregularmente se encontrava em discussão em outra Vara e Comarca, promove a "Ação de Falência", agindo deliberadamente com o intuito de prejudicar." (fls. 480/481)

Defende, ainda, que o valor fixado a título de verba honorária foi irrisório, devendo o ser nos termos do § 3º do art. 20 do CPC, ou seja, de 10 a 20 % sobre o valor dado à causa, nestes termos:

"A condenação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) imposta pelo Tribunal "a quo" é irrisória, vez que, levando-se em consideração o valor dado à causa à época (2002) de R\$ 267.787,61 (sem atualização), tem-se uma condenação de honorários inferior a 2% sobre o valor da causa, o que demonstra não ter havido apreciação equitativa no julgado recorrido." (fl. 485)

O recurso foi contra-arrazoado (fls. 497/511), admitido (fls. 517/518) e encaminhado a esta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 533/535).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 799.804 - MT (2005/0194849-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : REFINADORA DE MILHO COLORADO LTDA
ADVOGADO : RAQUEL C R BLEICH E OUTRO(S)
RECORRIDO : SLAVIERO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : WESLEY JOSÉ FERREIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): O primeiro ponto em discussão neste recurso especial consiste em saber se a situação retratada nos autos se encaixa na dicção do art. 20 da antiga Lei de Falências, dispositivo apontado como violado nas razões recursais.

Assim dispunha a norma em comento:

"Art. 20. Quem por dolo requerer a falência de outrem, será condenado, na sentença que denegar a falência, em primeira ou segunda instância, a indenizar ao devedor, liquidando-se na execução da sentença as perdas e danos. Sendo a falência requerida por mais de uma pessoa, serão solidariamente responsáveis os requerentes.

***Parágrafo único.** Por ação própria, pode o prejudicado reclamar a indenização, no caso de culpa ou abuso do requerente da falência denegada."*

A r. sentença que declarou a extinção do processo falimentar por carência de ação, ao condenar a autora à indenização por perdas e danos, assim entendeu:

"Força, entretanto, reconhecer a subsistência das perdas e danos, tal como disposto no art. 20, do Decreto-Lei no 7661, de 21 de junho de 1945, pois de acordo com a moderna jurisprudência estas, para sua identificação, basta e contentam-se com meros indícios da existência do dolo, que neste caso encontra-se satisfatoriamente demonstrado.

(...)

No caso, o reconhecimento das perdas e danos é uma necessidade que se impõe, pois, como visto, a autora pediu a falência da ré com base em título protestado irregularmente, portanto, sem força executiva, caracterizando dolo ou, no mínimo, má-fé na propositura da ação." (fl. 358)

Por sua vez, o v. aresto recorrido, excluindo a referida condenação, afirmou o seguinte:

"Por outro lado, quanto à alegação da apelante de que não agiu com má-fé ao propor a ação falimentar, tenho que lhe assiste razão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque a existência de demanda visando a anulação do título executivo não impede a sua cobrança em processo executivo, até porque, ao que consta dos autos, o processo de falência foi distribuído em 1/8/2002 (fl.02), e a ação anulatória foi proposta após esta data, ou seja, em 08/8/2002 (fl. 94/verso).

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"... FALÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. DISCUSSÃO DO DÉBITO EM AÇÃO ORDINÁRIA. PRESSUPOSTOS DO TÍTULO. DOLO PROCESSUAL. A pendência de ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução, muito menos, em assim ocorrendo, caracteriza litigância de má-fé. Recursos especiais conhecidos e providos...". (STJ - 4ª Turma, Resp. 400765-SP, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 18.2.03, deram provimento, v.u., DJU 30.6.03, p. 255).

Ademais, a decisão que declarou aberta a falência teve seu cumprimento suspenso, conforme decisão de fl. 192/verso, não restando, portanto, a princípio, prejuízo à apelada, podendo esta, se assim entender, propor ação própria.

Assim sendo, não há que se falar em dolo da apelante." (fl. 468)

Analisando o *iter* processual, constata-se que, quando do ajuizamento da ação falimentar, em 1º/8/2002, embora já em curso ação cautelar de sustação de protesto, estava em vigor decisão do il. Juiz da 9ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT revogatória de liminar que sustara o protesto do título cambial. Eis o teor da referida decisão, proferida em 24/7/2002:

"A requerente/devedora notadamente assinou o contrato de confissão de dívidas e outras avenças, conhecendo dos valores e condições do acordo, não podendo, agora, se beneficiar da própria torpeza, ao alegar ignorância das cláusulas existentes no instrumento pactuado.

Outrossim, do bem imóvel caucionado como garantia, para a referida sustação, não foi apresentado a necessária certidão de inteiro teor e ônus atualizada, bem como uma avaliação, realizada por profissional qualificado (registrado no CREA), donde possa comprovar a capacidade de sua garantia para caução, aliás objeto de impugnação da parte requerida.

Há, igualmente no despacho de fls. 23/24, uma condicionante, que a sustação se efetivará após a prestação da caução, mas, sendo essa inidônea, não há que se falar em cumprimento da decisão, pela própria impropriedade do objeto.

*Por tais razões, julgo acolho o pedido, reconsiderando o despacho que determinou a sustação do protesto de n. 04072002.03/52, no valor de R\$ 258.400,00 (duzentos e cinquenta e oito mil e quatrocentos reais), emitida pela requerida/credora, contra a autora/devedora, **considerando válido o contrato e exigível o título e, em consequência, REVOGANDO A LIMINAR, anteriormente deferida nos autos da***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar - processo n. 269/2002." (fl. 55)

Ou seja, ao propor a ação de falência, a autora cumpriu e comprovou todos os requisitos materiais e processuais necessários para o ajuizamento do pedido, em 1º/8/2002, sem abuso de direito, tanto que a quebra chegou a ser decretada.

Mister ressaltar, neste ponto, que ao agravo de instrumento interposto da decisão de decretação da falência foi concedido efeito suspensivo, suspendendo-se liminarmente os efeitos da sentença declaratória de falência.

Importante destacar, também, que a procedência da ação cautelar teve como fundamento a nulidade do protesto porque realizado em comarca diversa daquela do domicílio do devedor (fls. 334/340) e a procedência da nulidade do título de crédito o foi em face da iliquidez da nota promissória, já que vinculada a contrato cujo valor dependia de procedimento anterior para apuração de seu valor real e líquido (fls. 284/303).

Vê-se que as razões acima elencadas estão vinculadas a formalidades legais do título de crédito e à questão processual, e não a qualquer conduta da ora recorrida que traduzisse má-fé em seu proceder, tal como poderia ocorrer em casos de protesto de título ainda não vencido, de uso de documento inverídico, de cobrança de dívida já paga, etc.

Na doutrina, colhe-se a lição de **José da Silva Pacheco**, em comentários ao art. 20 da antiga Lei de Falências:

"A condenação a que se refere o art. 20 pressupõe dolo por parte de quem requer a quebra. O intento de lesar, de prejudicar, é necessário para que o tribunal ou o juiz condene o requerente na própria sentença denegatória da quebra. Se não houver dolo, não pode haver condenação, na própria sentença, o mesmo ocorrendo se só há negligência ou imprudência do requerente. A lei antiga falava em dolo manifesto; a atual só fala em dolo. Nem por isso se pode condenar sem que o dolo fique plenamente demonstrado. Se houver dúvida, não há dolo, descabendo a condenação.

O dolo, a fraude, a simulação e, em geral, os atos de má-fé poderão ser provados por indícios e circunstâncias, devendo o juiz, na apuração dos indícios, considerar livremente a natureza do negócio, a reputação dos indiciados e a verossimilhança dos fatos alegados na inicial e na defesa. Aliás, o juiz, no julgamento, deve apreciar livremente a prova dos autos, e formar o seu convencimento, atendendo a fatos e circunstâncias constantes dos autos. Os indícios são meios de prova. O juiz deverá examiná-los, bem como as circunstâncias, que bem poderão constituir indícios; mas, se não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houver concordância dos mesmos, não bastam à prova. Na dúvida, não pode o juiz concluir pela existência de fraude (Rev. dos Tribs., 188/797). Os indícios só fazem prova quando vários e de tal forma eloqüentes que não admitem explicação diversa (Rev. dos Tribs., 148/150). Para se ter como presumida a fraude, insta a presunção em fatos graves, precisos e coincidentes, em indícios positivos e concludentes (Arq. Jud., 75/214). A decisão deve calcar-se em indícios sérios (Rev. dos Tribs., 170/669).

Assim, se a má-fé, o dolo, a fraude podem ser provados por indícios e circunstâncias, imperioso é que estes indícios e circunstâncias existam e sejam inequivocamente demonstrados." (Processo de Falência e Concordata, págs. 259/260, 13ª ed., editora Forense, 2004)

O referido dispositivo do Decreto-Lei 7.661/45 muito se assemelha à redação do art. 101 da nova Lei de Recuperação (Lei 11.101/2005), havendo correspondência quase que integral entre as normas legais.

Comentando o dispositivo atual, **Amador Paes de Almeida** (*in* Curso de Falência e Recuperação de Empresa, 21ª ed., pág.101) afirma que dolo "*é a intenção manifesta de ofender direito de outrem, ou como o conceitua Nélson Hungria, 'a vontade conscientemente dirigida, exercida no sentido do resultado antijurídico'.*

Percebe-se, então, no caso em comento, que se mostra correto o entendimento da Corte Local de não ter havido o ajuizamento da ação com a intenção manifesta de ofender direito do réu, mas sim o exercício regular do direito pelo credor que atendia, à época da propositura, aos requisitos da lei então vigente.

A compreensão da r. sentença, de que o dolo encontrar-se-ia "*satisfatoriamente demonstrado*", pelo fato de haver a autora pedido a falência da ré com base em título protestado irregularmente, não merece prevalecer, tal como decidido no v. aresto recorrido. Com efeito, à época do ajuizamento da ação falimentar, a autora estava resguardada por decisão judicial que revogara a sustação do protesto, afirmara a validade do contrato e a exigibilidade do título (cf. fl. 55). Estava, portanto, no exercício regular de seu direito de ação, não havendo como ser caracterizado o dolo em sua conduta.

O outro ponto trazido com as razões recursais diz respeito ao valor da verba honorária. Objetiva o recorrente a majoração, sob o entendimento de que o valor arbitrado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) seria ínfimo, "*se levado em consideração a complexidade da causa, o sério empenho laboral do patrono, com recursos de agravo, contestação, sem contar que a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

litigância de má-fé, dificultou, inclusive, o exercício postulatório da Recorrente" (fl. 484).

Não há como prosperar a pretensão, também neste ponto, pois corretamente aplicado o art. 20, § 4º, do CPC, uma vez que não houve condenação, sendo levadas em consideração as circunstâncias do caso concreto.

Como é cediço, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça delineia que somente é admissível o exame do montante fixado a título de honorários advocatícios, em sede de recurso especial, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.271.295/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 29/3/2010; REsp 1.185.338/RS, Segunda Turma, Rel. Min. **CASTRO MEIRA**, DJe de 21/5/2010; REsp 1.074.066/PR, Terceira Turma, Rel. Min. **NANCY ANDRIGHI**, DJe de 13/5/2010; AgRg no Ag 1.136.981/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 26/10/2009.

Na hipótese em exame, o *quantum* fixado, a título de verba honorária, pela eg. Corte de origem, não se caracteriza como irrisório, tendo em vista que nesta oportunidade está em discussão apenas a verba honorária da ação falimentar, extinta em face de decisões em outros dois processos, tal como explicitado ao longo desta decisão, nos quais também houve condenação em verba honorária.

Por todo o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2005/0194849-8 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 799.804 / MT

Números Origem: 200501363 232062003 399762004 5372002

PAUTA: 19/08/2014

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REFINADORA DE MILHO COLORADO LTDA

ADVOGADO : RAQUEL C R BLEICH E OUTRO(S)

RECORRIDO : SLAVIERO AGROINDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO : WESLEY JOSÉ FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito - Sustação de Protesto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a sessão do dia 21/08/2014 por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2005/0194849-8 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 799.804 / MT

Números Origem: 200501363 232062003 399762004 5372002

PAUTA: 19/08/2014

JULGADO: 21/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REFINADORA DE MILHO COLORADO LTDA

ADVOGADO : RAQUEL C R BLEICH E OUTRO(S)

RECORRIDO : SLAVIERO AGROINDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO : WESLEY JOSÉ FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito - Sustação de Protesto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.